

A ADEQUAÇÃO DOS MEIOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA COMBATER O CIBERCRIME E FORMAS DE MODERNIZÁ-LOS

Farouq Ahmad Faleh Al Azzam

farouq.azzam@hotmail.com

Professor Assistente de Direito na Universidade de Jadara (Jordânia)

Resumo

A era do desenvolvimento científico e tecnológico assistiu a um uso extensivo da Internet e de dispositivos eletrónicos presentes em vários aspetos do dia a dia. Esse uso generalizado aumentou os riscos de segurança, privacidade e os ataques cibernéticos que ameaçam indivíduos e Estados. Este tipo de crime é difícil de evitar devido aos constantes avanços tecnológicos digitais e à globalização.

Existe uma preocupação crescente entre os Estados e as agências governamentais que essas intrusões possam afetar criticamente a segurança e a economia de qualquer Estado. Combater este tipo de crimes requer cooperação internacional. Portanto, muitos Estados exigiram a definição de cibercrime e a realização de convenções para adotar um quadro legal efetivo para combater e restringir o avanço mundial do cibercrime.

Este estudo conclui que são necessários mecanismos de cooperação para coordenar e unificar os esforços conjuntos e modernizar os meios de combate ao cibercrime recorrendo a técnicas mais recentes, além da necessidade de atualizar os mecanismos existentes e desenvolver outros métodos necessários para concretizar vários aspetos da cooperação

Palavras chave

Cibercrime, cooperação em matéria de segurança internacional, combate ao crime organizado transnacional, crime organizado, modernização dos meios de combate ao cibercrime

Como citar este artigo

Al Azzam, Farouq Ahmad Faleh (2019). "A adequação dos meios de cooperação internacional para combater o cibercrime e formas de modernizá-los". *JANUS.NET e-journal of International Relations*, Vol. 10, N.º 1, Maio-Outubro 2019. Consultado [online] em data da última consulta, <https://doi.org/10.26619/1647-7251.10.1.5>

Artigo recebido em 25 de Outubro de 2018 e aceite para publicação em 20 de Fevereiro de 2019





A ADEQUAÇÃO DOS MEIOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA COMBATER O CIBERCRIME E FORMAS DE MODERNIZÁ-LOS¹

Farouq Ahmad Faleh Al Azzam

Introdução

Num mundo cada vez mais globalizado e eletrônico, a extensão dos crimes informáticos dentro e através dos países está a afetar um vasto setor da sociedade nacional e internacional. Atualmente, muitos setores privados e locais estão a utilizar as redes para alcançar os seus objetivos, sejam atividades sociais, económicas, financeiras ou políticas. Essas práticas encorajaram a emergência do cibercrime.

O cibercrime é um crime que envolve o uso de tecnologias digitais e de comunicação para cometer atividades ilegais. Essas atividades envolvem ataques ao Sistema de Dados de Centros de Informações, roubo, transações fraudulentas *online*, venda fraudulenta pela Internet e condução de atividades maliciosas na Internet, como vírus, *worms* e abuso de terceiros, tais como *phishing* e mensagens eletrónicas fraudulentas. Além disso, pode constituir uma séria ameaça aos governos e às suas informações confidenciais através do acesso aos seus sistemas e dados de segurança.

Assim, para combater o cibercrime, os governos devem utilizar meios científicos modernos e planos estratégicos internacionais conjuntos através da cooperação formal a todos os níveis, colocando o interesse geral de segurança acima de todos os outros, e superar as diferenças enfrentadas pelos governos, como o princípio de soberania, que é uma das questões fundamentais que impedem a necessária cooperação internacional no combate ao cibercrime.

A cooperação judiciária internacional é a base fundamental para combater um crime nas suas diversas dimensões, como o terrorismo informático internacional, o cibercrime e outros crimes cometidos por organizações criminosas ou por pessoas jurídicas. Assim, os países devem procurar criar uma base legal que reforce a cooperação internacional conjunta contra o cibercrime e estabeleça leis aplicáveis.

Para resolver esse problema, precisamos de esclarecer quais os mecanismos atuais que são usados para combater o cibercrime, propor formas de melhoria e soluções. O autor dividiu este artigo em dois tópicos: o primeiro aborda aspetos da cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional. O segundo tópico examina

¹ A tradução deste artigo foi financiada por fundos nacionais através da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia – no âmbito do projeto do OBSERVARE com a referência UID/CPO/04155/2019, e tem como objetivo a publicação no JANUS.NET. Texto traduzido por Carolina Peralta.



as formas de modernizar os mecanismos de cooperação internacional no combate ao crime.

I. Primeiro Tópico: aspetos da cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional

O cibercrime ainda é um conceito moderno, pois está associado a inovações da tecnologia contemporânea (a *World Wide Web* e a Internet). É definido como qualquer atividade criminosa que é conduzida em, ou através de, computadores, a Internet ou outra tecnologia reconhecida pelas Leis da Tecnologia da Informação. É cometido por criminosos tecnicamente qualificados para concretizar as suas intenções ilegais.

As Nações Unidas definiram o cibercrime² no Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, que se realizou em Viena em 2000, como: qualquer crime que possa ser cometido através de um sistema informático, rede de computadores ou computadores, e que inclua, em princípio, todos os crimes que podem ser cometidos em ambiente eletrónico.³ Os crimes eletrónicos também se dividem em vários tipos, por exemplo, crimes que são cometidos contra indivíduos, bens e governos. Também pode ser definido como um crime que não conhece fronteiras.

O cibercrime tem como objetivo aceder ilegalmente a informações confidenciais, a fim de roubar, excluir ou alterar os dados armazenados em instituições e órgãos governamentais. Também acede a dados pessoais para chantagear indivíduos, e para perseguir objetivos morais e políticos. Portanto, os Estados têm-se interessado pelo conceito de cibercrime e pela capacidade de lidar com o crime transnacional, esforçando-se por preencher a lacuna legal que as organizações criminosas transpõem⁴.

Geralmente, a assistência jurídica mútua em matéria penal é um mecanismo efetivo para lidar com crimes, devido ao seu profundo impacto no processo penal e ao papel que desempenham na conciliação do direito do Estado de exercer a sua jurisdição penal dentro das suas fronteiras territoriais e do seu direito de aplicar penas⁵.

O presente trabalho ilustra, na Seção I, o papel das Nações Unidas no combate ao cibercrime e, na Seção II, o papel da Convenção de Budapeste na abordagem ao cibercrime.

Seção I. O papel das Nações Unidas no combate ao cibercrime.

As convenções internacionais e regionais das Nações Unidas, bem como os tratados árabes, desempenharam um papel significativo no combate ao crime internacional em geral⁶, como a Convenção de Tóquio relativa às infrações e certos outros atos cometidos

² Zuhair, Haj Tahir, *Mechanisms of Crime Prevention and Control*, Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de Argel, Argel, 2013, p. 95.

³ Halabi, Khalid Ayad, *Investigation of Computer and Internet Crimes*, Dar Al-Thaqafa, Jordânia, 2011, p. 11

⁴ Al-Qahtani, Faleh Muflih, 2008, *Role of International Cooperation in Combating Overseas Drug Trafficking*, Tese de Mestrado, Naif Security University, p.12

⁵ Surour, Ahmed Fathi, 1993, *mediador no Código de Processo Penal*, Modern Printing House, Egito, p. 82.

⁶ Al-Shawabkeh, Mohammed Amin, *Computer and Internet Crimes*, Jordânia, Dar Al-Thaqafa for Publishing and Distribution, 2004, pp. 140-144



a bordo de aeronaves de 14 de setembro de 1963, e a Convenção de Haia para a Supressão de Captura Ilícita de Aeronaves de 16 de dezembro de 1970.⁷

A Organização das Nações Unidas tem um papel direto na melhoria da imagem da cooperação internacional nas suas várias manifestações, assinando tratados e convenções internacionais que promovem a cooperação dos Estados entre si para combater o crime. O artigo 17⁸, intitulado "Assistência Jurídica Mútua", é a fonte mais importante de cooperação penal internacional nesta área. O artigo 1 especifica o âmbito da cooperação, no sentido de prestar ao Estado requerido a maior assistência mútua possível em investigações e julgamentos.

O artigo 2 estabelece as regras do depoimento de testemunhas, a audiência de pessoas, assistência na investigação, a comunicação de documentos autênticos e registos de cópias autenticadas, incluindo registos bancários, financeiros, empresariais ou comerciais.⁹ Um modelo de tratado de assistência mútua em questões criminais foi elaborado com base nas normas e padrões da ONU sobre prevenção do crime e justiça criminal, adotadas pela Assembleia Geral na resolução 45/1117 de 14 de dezembro de 1990, implementada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes.¹⁰ O preâmbulo do Tratado Modelo, que declara o desejo de defender os objetivos da justiça, restaurar a estabilidade social dos criminosos e promover os interesses das vítimas de crimes, foi igualmente mencionado no parágrafo 1 do artigo 1.

A fim de alcançar os resultados almejados da cooperação jurídica, o Grupo de Peritos sobre a estratégia de combate à criminalidade organizada solicitou que o princípio da dupla incriminação fosse abandonado como condição para a assistência mútua, flexibilidade e rapidez na troca de toda a assistência disponível, e que os Estados deveriam coordenar esforços no combate às organizações criminosas transnacionais e, assim, privá-las do produto do crime em caso de condenação, uma vez que têm um impacto efetivo no crime organizado. Isto foi confirmado pela União Europeia em 1994, no seu apelo para que o combate à criminalidade fosse eliminado das suas fontes através da ativação da cooperação judiciária.

A Declaração das Nações Unidas sobre Criminalidade e Segurança Pública enquanto documento fundamental para a cooperação contra o crime organizado declarou no artigo 1 que: "Os Estados-membros protegerão a segurança e o bem-estar dos seus cidadãos e outras pessoas abrangidas pelas medidas nacionais eficazes contra a criminalidade transnacional, incluindo o crime organizado, o tráfico ilícito, o tráfico organizado de pessoas, os crimes de terrorismo e o branqueamento de produtos de crimes graves, e comprometem-se a cooperar juntos nesses esforços."

O Artigo 2 da mesma Declaração das Nações Unidas afirma: "Os Estados-membros devem promover a cooperação bilateral, multilateral, regional e global e a assistência na implementação das leis, incluindo, conforme apropriado, entendimentos de assistência jurídica mútua ou outra, e garantir que se realizem, com o objetivo de assegurar uma

⁷ Vejam-se artigos 22, 23, 24, 30, 31 e 33 da Convenção Árabe contra o Cibercrime de 2010, alterada em 2014.

⁸ Suleiman, Mohammed Ibrahim Mustafa, 2006, *Terrorism and Organized Crime*, Dar Al Talai, Egito. p.103.

⁹ Bassiouni, Mohamed Sherif, 2004, *Transnational Organized Crime, F I*, Dar al-Shorouk, Egito, p. 45

¹⁰ Waly, Ali, 1981, *echoes of the Sixth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*, Journal of Justice, Nº 27, publicado pelo Ministério da Justiça, Abu Dhabi. p. 146



cooperação eficaz entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e outras autoridades competentes.”¹¹

De forma geral, a cooperação e a coordenação são os principais pilares da prevenção da criminalidade, que não reside no Estado de origem, mas que se estende aos outros países. Assim, a comunidade internacional confirmou a importância da assistência jurídica ao estabelecer diferentes meios legais para impor leis conjuntas que aumentam a prevenção do crime (por exemplo, delegação judicial e julgamentos no estrangeiro).

A. Delegação Judicial

A delegação judicial resulta dos deveres ou compromissos impostos pelo direito internacional público às Nações Unidas¹², ao abrigo dos quais as autoridades judiciárias são obrigadas a tomar uma medida específica, a realizar investigações no interesse da autoridade judiciária competente dos Estados requerentes, tendo em consideração o respeito pelos direitos humanos e as liberdades universalmente reconhecidas. Em contrapartida, o Estado requerente compromete-se a respeitar a reciprocidade e a as consequências jurídicas do Estado requerido¹³.

De acordo com o artigo 6 da Convenção sobre Declarações e Jurisdições, a delegação judicial significa que: cada Estado vinculado por esta convenção deverá solicitar a qualquer Estado que inicie no seu território qualquer processo judicial relacionado com um caso sob consideração, de acordo com os artigos 7 e 8. O objetivo da delegação judicial é transferir procedimentos em matéria penal para combater a evolução dos fenómenos criminais e superar dificuldades e obstáculos à condução de processos criminais sobre questões extraterritoriais, onde a delegação judicial existe na forma de leis nacionais, convenções internacionais e o princípio da reciprocidade.

B. Julgamentos Estrangeiros

Um dos conceitos que devem ser superados de forma a apoiar a cooperação internacional é a não aplicabilidade do julgamento estrangeiro, com base no fato de a justiça criminal ser, efetivamente, uma manifestação da soberania do Estado e do seu direito de punir¹⁴. No entanto, não deve limitar-se às consequências negativas de uma sentença criminal estrangeira sobre a inadmissibilidade de uma pessoa ser julgada duas vezes. A jurisprudência criminal exige a necessidade de precedência na jurisprudência para impedir a impunidade dos perpetradores e as exigências da justiça.

De acordo com os esforços envidados, várias convenções internacionais decidiram implementar decisões judiciais¹⁵, incluindo disposições penais, como a celebrada em 1952 entre membros da Comunidade Europeia, e obrigam os Estados Partes a implementar disposições penais e outras, a menos que um dos casos específicos não o

¹¹ United Nations Documents of the General Assembly, 1995, 51st Session, United Nations Declaration on Crime and Security, p. 2.

¹² Sugheer, Jamil Abdel Baki, Procedural Aspects of Internet Related Crimes, Dar al-Nahda, Egito, 2001, p. 83.

¹³ Al-Harouni, Hazem, 1988, International Judicial Appeal, National Journal, 3rd issue, p. 21.

¹⁴ Al-Laqli, Mahmoud Mustafa, 1991, Judicial Links, University Library House, Egito, p. 132.

¹⁵ Al-Ghareeb, Muhammed Eid, 1988, Penal Code, General Section, General Theory of Crime, II, Dar Al-Alam, Líbano, p. 199.



aplique, como na declaração do artigo 3 da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

A Convenção sobre a Supressão do Crime Organizado Transnacional tem-se concentrado na assistência mútua como um dos principais meios de cooperação para combater organizações criminosas que praticam várias formas de crime de caráter internacional. O Artigo 6 estabelece que os Estados Partes devem ajudar-se e coordenar entre si a execução das ações adotadas em todos os delitos abrangidos pelas disposições da convenção, incluindo a recolha de provas, garantias de proteção de testemunhas e transferência de processos. O décimo artigo do projeto de Convenção apresentado pela Polónia enfatizava que os Estados deveriam cooperar entre si e ser flexíveis e rápidos no intercâmbio de assistência jurídica¹⁶, de acordo com as suas leis processuais nacionais em matéria de investigação, recolha de provas, ação penal e condução de processos judiciais. O segundo parágrafo do mesmo artigo menciona a prestação de assistência jurídica na área da informação abrangida pelo sigilo bancário.

O artigo 14 da Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional também garante a necessidade de documentar a assistência jurídica em várias áreas, "investigações, acompanhamento, processos judiciais" no caso de ocorrência de qualquer das infrações previstas nas suas disposições. O mesmo artigo identifica os casos e a forma de solicitar assistência jurídica, incluindo documentos e registos relevantes, registos bancários ou financeiros, empresariais, divulgação dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros objetos resultantes de atividades criminosas ou necessários para identificar o seu impacto, com o objetivo de obter as provas necessárias para acusar os perpetradores¹⁷.

Como forma de superar e simplificar os obstáculos legais à ausência de um tratado bilateral ou multilateral que reja a assistência jurídica mútua entre Estados requerentes e requeridos, a Convenção contra o Crime Organizado foi considerada a base legal para a troca de assistência, de modo que não seria possível enquadrar-se no requisito de dupla incriminação (Parágrafo 6) ou sigilo bancário (Parágrafo 5). Para efeitos desta Convenção, as infrações abrangidas pelas disposições relativas a crimes financeiros, políticos ou motivos humanitários não são consideradas (Parágrafo 17 do mesmo artigo), o que reflete o desejo dos formuladores de políticas criminais internacionais de lidar com este crime que ameaça toda a comunidade internacional.

À luz da estratégia formulada pela Declaração de Nápoles contra o crime organizado, assegurou o reconhecimento das sentenças nacionais, tendo em vista a importância do registo criminal na tomada de decisão sobre processos penais¹⁸, nomeadamente a condenação prévia do ponto de vista da gravidade do perpetrador, punição adequada e proporcional à gravidade do crime e gravidade do culpado prevista no seu registo criminal. A Declaração de Nápoles contra o Crime Organizado declarou que a condenação estrangeira do crime original teria autoridade para processar o parceiro, especialmente porque a maioria da legislação penal não definiu uma lei especial sobre o crime organizado que situasse a atividade de um parceiro que contribui para o crime ao mesmo nível da atividade realizada por membros da organização criminosa. Por este motivo, as

¹⁶ Basha Faizah, Younus, 2001, organized crime under international conventions and national laws, Dar al-Nahda al-Arabiya, Egito, p. 221.

¹⁷ Vejam-se as Atas do 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes 1985, p. 42.

¹⁸ Bassiouni, Mohamed Sherif, op. Cit., p. 97.



autoridades judiciais italianas decidiram declarar o parceiro externo responsável pelos crimes cometidos pelos membros do grupo criminoso, de acordo com o crime organizado.

A dimensão internacional do cibercrime impôs à comunidade internacional a procura de meios mais adequados à sua natureza, reduzindo as lacunas legais que os perpetradores têm explorado para evitar a punição e disseminar as suas atividades nas diferentes regiões do mundo. A política criminal ideal não alcançará o objetivo desejado a menos que todos os elementos sejam homogêneos e que se adotem medidas criminais, preventivas e executivas. Vários mecanismos de natureza técnica e administrativa foram adotados para aproveitar o avanço tecnológico e o conhecimento da fonte de informação criminal de forma para combatê-lo. Este deve-se a duas formas de cooperação técnica, como veremos em seguida:

Primeiro: troca de informações

Todos sabemos que a era moderna está a assistir a uma evolução tecnológica, especialmente no campo informático, que forçou a comunidade internacional a prestar mais importância à troca de informações como meio de combater o crime em geral e o cibercrime em particular, pois fornece informações fiáveis e confidenciais para apoiar os órgãos de aplicação da lei em todas as áreas, incluindo a atividade de organizações criminosas e fontes de financiamento.

Assim, o Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes recomendou o desenvolvimento da troca sistemática de informações como elemento-chave do Plano de Ação Internacional para a Prevenção e Controlo do Crime, e que as Nações Unidas estabelecessem uma base de informações para comunicar aos Estados partes as tendências globais do crime¹⁹. Desta forma, a cooperação em matéria de crimes informáticos deve apoiar a utilização de sistemas de troca de informações entre os Estados Membros e a prestação de assistência técnica bilateral e multilateral aos Estados Membros, recorrendo a formação sobre aplicação da lei e o tratado internacional de justiça criminal.

A centralização da informação não deve impedir a disseminação e troca de informação entre os Estados após ter sido organizada, estudada e tratada de uma forma que lhe permita ser usada na fase de investigação e julgamento e facilitar a condenação de suspeitos, sejam eles indivíduos ou entidades. Este assunto foi confirmado pelo Acordo de Schengen da União Europeia através da formulação de um sistema integrado para a troca de informações.

Por isso, a prevenção da informação é um elemento essencial e uma base fundamental para combater o crime informático, sendo igualmente uma forma de garantir a criação de um sistema efetivo de falsificação. Com base nisso, os projetos da Convenção contra o Crime Organizado de troca de informações provaram ser um mecanismo preventivo para combater este tipo de crime. O projeto de convenção-quadro, no parágrafo nº 2 do artigo 1, prevê que os Estados Partes facilitem a troca de informações sobre todos os aspetos da atividade criminosa das pessoas envolvidas no crime organizado.

¹⁹ Qarzan Mustafa, *International Politicians for Combating Cyber Crime*, investigação publicada sobre a organização legal da Internet e cibercrime, Universidade de Xi'an Ashour, Universidade de Djelfa, 2009, p. 7.



Segundo: troca de conhecimentos e assistência técnica

Para conseguir a integração na tendência geral de informatização das operações de justiça criminal, e para desenvolver e analisar informações de uma forma que sirva os objetivos da política criminal moderna para combater o crime em geral, alguns procedimentos devem ser levados em consideração. Estes incluem a troca de elementos administrativos, o reforço da capacidade dos órgãos judiciais, a análise e divulgação dos dados disponíveis sobre a criminalidade e a utilização de mecanismos inovadores, tradicionais e não tradicionais, para combater a criminalidade. Além disso, a ênfase deve ser colocada nos novos métodos, como o apoio à cooperação técnica e a disponibilização de serviços de assessoria abrangentes para abarcar todas as áreas, tais como a ocultação de fundos para combater a lavagem de dinheiro, privando as organizações criminosas dos produtos do crime, já que a política preventiva permanecerá inadequada a menos que controle todos os elementos do alegado comportamento criminoso. A assistência técnica bilateral e multilateral pode ser prestada aos Estados Membros através da implementação de programas de intercâmbio internacional sobre formação na aplicação da lei e tratados internacionais de justiça criminal. Neste caso, as autoridades legislativas de qualquer Estado devem alterar o Código de Processo Penal, a fim de legitimá-lo para que seja coerente com a natureza do crime nas suas várias novas dimensões. Para alcançar este objetivo, deve criar-se uma lei especial que abranja todos os aspetos legais, substantivos ou processuais, sem estar sujeita às regras gerais que podem, às vezes, impedir que a justiça criminal alcance os seus objetivos²⁰.

Seção II: O papel da Convenção de Budapeste na luta contra o crime cibernético.

No final de 2001, a Convenção de Budapeste foi assinada na capital húngara. Destina-se a combater os crimes informáticos através da harmonização de leis, fornecendo um quadro para a cooperação internacional entre os Estados Partes do tratado. Ilustra igualmente os mecanismos de colaboração internacional em termos de controlo do cibercrime. Mais de 30 estados ratificaram a convenção em 2001²¹ para restringir as contas eletrónicas ilegais e o abuso de redes de informação. Embora a Convenção de Budapeste seja um tratado com origem na Europa, tem um cariz internacional. Foi ratificada por estados não membros do Conselho da Europa, como o Canadá, o Japão, a África do Sul e os EUA, porque é aberto e permite a adesão de outros países para além dos da Comunidade Europeia (de acordo com o artigo 48 da Convenção de Budapeste)²².

Depois de examinar os 48 artigos da convenção, verificámos que esta confirma a necessidade de adotar medidas legislativas para combater os crimes informáticos, estipulando vários procedimentos e recomendações. A Convenção foi, portanto, considerada uma referência importante para as convenções posteriores e leis internas de alguns Estados²³.

²⁰ Al-Laqli, Mahmoud Mustafa, Op Cit, p. 123.

²¹ Arian, Mohamed Ali, Computer Crimes, New University House, Universidade de Alexandria, Egito, 2011, p. 25.

²² Zuhair, Haj Tahir, Mechanisms of Crime Prevention and Control, Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de Argel, Argel, 2013, p. 102

²³ Attia, Tareq Ibrahim, Information Security - The Legal System of Information Protection, New University House, Egito, 2009, p. 343.



A Convenção de Budapeste centra-se em três elementos básicos: O primeiro é a importância de medidas legislativas substantivas. O segundo elemento é a importância de legislação processual apropriada à natureza do crime. O terceiro é a importância da cooperação internacional e regional na área do cibercrime. Todos esses elementos são apresentados sob a forma de textos distribuídos por quatro seções.

Pode dizer-se que os autores deste tratado identificaram a estrutura geral desses crimes como um acesso ilegal ao sistema de dados, uso indevido de contas e fraude de informações. Este tratado especificou as condições para identificar essas ações do ponto de vista jurídico.

Por fim, pode afirmar-se que a Convenção de Budapeste respeita os direitos humanos e impede a exposição a crimes cometidos através da Internet, não entrando em conflito com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Convenção de Budapeste estabeleceu novas medidas para combater o cibercrime. Essas medidas assentam nos seguintes princípios importantes: a obrigação dos Estados Partes na Convenção adotarem legislação e outras medidas, se necessário, de acordo com a sua legislação interna e o seu quadro legal, estabelecendo poderes e procedimentos criminais especiais.

A Convenção de Budapeste estipula alguns novos procedimentos criminais para combater o cibercrime, a saber:

- ⇒ Garantir a preservação rápida dos dados armazenados - Este procedimento está previsto nos artigos 16 e 17 da Convenção, e destina-se a preservar, armazenar e proteger as informações de algo que possa corromper ou danificar a sua qualidade.²⁴
- ⇒ Preservar e reunir as informações prestadas pelos participantes: esta ação visa ajudar a investigação criminal e determinar a identidade do agressor no crime informático.
- ⇒ Busca e apreensão de dados armazenados em computador: está previsto no artigo 19 da Convenção e tem como objetivo procurar e aceder aos dados após obtenção de autorização oficial de inspeção pelas suas autoridades competentes.²⁵ O artigo 31, referente à busca de dados, estipula que devem ser adotadas disposições processuais adicionais para garantir o acesso aos dados que serão utilizados como prova.
- ⇒ Escutas: trata-se de um procedimento novo no âmbito do controlo processual do crime informático.
- ⇒ Cooperação internacional: para ativar os procedimentos anteriores, o artigo 23 estipula que as partes cooperarão internacionalmente, na medida do possível²⁶.
- ⇒ Reduzir os desafios relativamente à troca de informações e provas a nível internacional.

A convenção de Budapeste tem uma estrutura vinculativa, uma vez que o artigo 2 estipula que cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias

²⁴ Omar Abul-Fotouh Abdel-Azim Hamami, *Criminal Protection of Electronic Information*, Dar Al-Nahda Al-Arabiya, Egito, p. 314

²⁵ Hilali Abdullah Ahmed, *Budapest Convention on Combating Cyber Crime*, Dar al-Nahda al-Arabiya, Egito, 2011, p. 192.

²⁶ Hilali Abdullah, *op. Cit.*, p. 298



para definir os crimes, de acordo com a sua legislação interna, quando cometidos intencionalmente.

Por conseguinte, a Convenção de Budapeste é considerada a base de um acordo internacional que representa uma visão unificada do cibercrime. Como estipula procedimentos legislativos para lidar com atos criminosos, não é aceitável lidar com cibercrimes neste século recorrendo a mecanismos tradicionais que não podem ser adaptados.

III. Segundo Tópico: formas de modernizar os mecanismos e métodos de cooperação internacional no combate ao cibercrime

Não há dúvida que melhorar o nível de desempenho dos funcionários é uma exigência de qualquer desenvolvimento profissional em geral e, particularmente, no campo da aplicação da lei. Isto porque qualquer funcionário pode estar exposto a tentações financeiras por parte de organizações criminosas para facilitar a sua conduta ilegal. Este assunto foi estipulado na Declaração de Caracas da Sexta Conferência, que confirmou a necessidade de melhorar as condições dos funcionários e elevar o seu nível educativo e técnico na administração do sistema de justiça criminal, a fim de desempenharem as suas funções de forma isenta e sem se deixarem tentar pelos seus interesses pessoais.

O Artigo 10 da Declaração de Caracas, intitulado "Formação em aplicação da lei" do projeto de Convenção para a Supressão da Criminalidade Organizada Transnacional estipula que: "Cada Estado Parte deverá, na medida do necessário, iniciar, desenvolver ou melhorar um programa de formação específico para os funcionários envolvidos na aplicação da lei, incluindo procuradores, magistrados e funcionários da alfândega, e outros funcionários responsáveis pela prevenção, deteção e controlo dos crimes abrangidos por esta Convenção."

Nesse sentido, pode-se dizer que o processo de modernização dos mecanismos de cooperação internacional em direito penal se inicia com um primeiro passo que visa desenvolver leis nacionais mais abrangentes e flexíveis que correspondam à legislação internacional sobre combate ao crime sistemático. Por outro lado, é necessário formular uma teoria integrada que beneficie do desenvolvimento tecnológico em procedimentos de recolha de provas e partilha de informações para lidar com organizações criminosas que operam de maneira cientificamente informada relativamente a dispersar e descartar provas. A cooperação judiciária também deve ser desenvolvida nas suas várias fases, incluindo a implementação de condenações. Portanto, é necessário identificar a posição da política executiva estabelecida pelas partes e rever o papel dos órgãos com base na implementação de leis especializadas²⁷.

É óbvio que o cibercrime é um desafio para os órgãos de justiça criminal nacionais, regionais e internacionais, porque lhes faltam mecanismos e métodos que correspondam à natureza desse crime, que pode mudar e mover-se facilmente devido à flexibilidade das suas estruturas, à precisão das suas organizações e à cooperação estreita entre os seus membros. Como resultado destes desafios, a Cimeira do Luxemburgo aprovou o estabelecimento da Europol como um órgão central para a polícia criminal na UE ao abrigo da Convenção de Maastricht.

²⁷ Basha Faizah, Younus, Op Cit, p. 285.



O Acordo Europol foi assinado em Bruxelas em 26 de Junho de 1995 por embaixadores de 15 Estados-Membros da UE com o objetivo de assegurar a máxima cooperação, partilha e troca de informações em todos os domínios, bem como facilitar a comunicação entre Estados-Membros através da criação de pontos focais e da atribuição de um centro para todos serviços relacionados²⁸. A União Europeia também autorizou a Comissão Europol a incluir as autoridades nacionais nos planos da política de combate ao crime organizado, a preparar procedimentos no domínio da polícia, alfândegas e investigações judiciais e a trabalhar com as autoridades como uma unidade integrada. Entre os seus poderes mais importantes destaca-se o de permitir aos Estados-Membros intervir nas investigações que iniciaram e assistir às sessões de investigação sobre o crime organizado. A Europol está autorizada a analisar informações relacionadas com o crime organizado e as suas práticas criminosas nas suas várias formas, incluindo as relacionadas com organizações criminosas do tipo mafia, como as máfias siciliana, japonesa, coreana, e russa e a investigar a sua penetração económica e comercial²⁹.

A União Europeia continua a recomendar o alargamento da jurisdição da Europol e a estabelecer pontos de comunicação entre esta e os países do terceiro mundo, incluindo a Jordânia, para assegurar a adoção de uma política unificada de luta contra o terrorismo e várias formas de crime organizado, incluindo o cibercrime. Além disso, coordena as operações policiais, documenta a troca de informações e direciona a comunicação em curso para o desenvolvimento da cooperação judiciária.

Logo, todos os países devem adotar uma política unificada para reduzir as deficiências de segurança no combate ao crime organizado nas suas várias formas, especialmente o cibercrime. Isto deve ser feito através da criação de um programa coordenado, desenvolvendo mecanismos mais eficientes para facilitar o trabalho dos órgãos de justiça criminal durante todas as etapas do processo, que começa com a recolha de provas e termina com a acusação.

Atualmente, a segurança e a cooperação judiciária tornaram-se um dos elementos mais significativos das estratégias nacionais e regionais, que unificam os procedimentos práticos dos órgãos executivos e trabalham em estreita colaboração com os seus membros.

Os países do Terceiro Mundo são deficitários neste tipo de cooperação e mostraremos exemplos reais desse tipo de cooperação (o Acordo de Schengen, o Acordo de Maastricht, o Acordo de Amsterdão), a saber:

A. Acordo de Schengen:

O Acordo de Schengen foi assinado em 1985 com o objetivo de aprofundar a cooperação entre os países da União Europeia em vários domínios, incluindo a harmonização da legislação, a cooperação judiciária, a eliminação dos controlos nas fronteiras e a obtenção de mais liberdade e segurança. Em 1990, o Protocolo Suplementar incluiu 142 artigos.

²⁸ Ghattas, Iskandar, Without a Year Publication, Arab Symposium on International Judicial Cooperation in the Criminal Field in the Arab World, Dar Al-Qalam, Líbano, p. 22.

²⁹ Al-Basha, Faizah, Younus, Op. Cit., 354



No terceiro capítulo, incluiu a cooperação policial e de segurança e o regulamento ratificou um sistema de informação, conhecido como SIS³⁰.

O sistema presta informações sobre indivíduos e objetos através do controlo de fronteiras. O sistema SIS permite que os órgãos de justiça dos Estados Partes se desloquem livremente de um Estado para outro no território da Comunidade Europeia para monitorizar e investigar crimes graves³¹. O acordo estabeleceu um sistema especial de comunicação para a publicação de todas as ordens emitidas sobre a inspeção de crimes, pessoas ou veículos com base em computadores ou outros meios de comunicação, para que a polícia de fronteiras possa trabalhar em conjunto e reforçar a cooperação oficial em pontos de passagem de fronteiras comuns.

B. Acordo de Maastricht:

Este acordo foi concluído em 1992 com o objetivo de preencher o vazio judicial e combater o crime organizado. Concede aos Estados Partes do acordo um mecanismo de cooperação em matéria de segurança. O artigo 1 do acordo afirma: foi celebrado a fim de alcançar os objetivos da União Europeia e abordar questões de interesse comum, especialmente a liberdade de circulação de pessoas, as leis que regem a passagem nas fronteiras, o controlo da passagem de fronteiras, o sistema de imigração, condições de residência ilegal, fraude internacional e o reforço da cooperação judiciária em matéria civil e penal. Além disso, diz respeito à cooperação dos departamentos de alfândegas e da polícia para garantir a prevenção do terrorismo e outras formas de crimes graves de dimensão internacional³².

C. Convenção de Amsterdão

Em 1997, a União Europeia implementou os mecanismos de Maastricht para a proteção da segurança e o estabelecimento de justiça e liberdade. Este acordo foi assinado em 2 de outubro de 1997. O artigo 1 confirmou a cooperação informal entre a polícia e os órgãos judiciais para combater os crimes terroristas e o crime transnacional. Em 12 de abril de 1996, realizou-se uma reunião de Ministros do Interior, Justiça e Finanças dos Estados Membros para formular mecanismos operacionais para que as recomendações aumentassem a eficácia das medidas de combate ao crime. Os pontos acordados refletem a preocupação das autoridades sobre os efeitos do cibercrime. Com o objetivo de melhorar a cooperação entre os órgãos policiais, a INTERPOL foi encarregada de alcançar os objetivos estabelecidos nesta reunião. Estes objetivos são:

1. Assegurar a assistência e desenvolvimento conjunto das autoridades da polícia penal num contexto mais vasto e no quadro das legislações dos vários Estados a favor da proteção dos direitos do Homem.
2. Estabelecer centros que possam efetivamente contribuir para a prevenção e impedir violações de leis comuns, e desenvolver esses centros sem interferir em

³⁰ Nabhan, Mohamed Farouk, 1992, Towards a unified Arab strategy to combat organized crime, University House, Jordan, p. 194.

³¹ Darwish, Abdel Kareem, without a Year of publish, Transnational Organized Crime, Al-Ma'aref Establishment, Egito, p. 123.

³² Al-Janabihi, Muneer and Mamdouh, 2006, Internet Crimes, University Dar Al Feker, Egypt, p. 29.



qualquer atividade política, militar, religiosa ou racista para impor leis, seja troca de informações, investigação, ação judicial ou uso de tecnologia e organização³³.

3. A Interpol desempenha agora um papel fundamental na troca de informações, advertindo os bancos e instituições financeiras sobre transações suspeitas. Assim, organizaram-se mecanismos para abordar o crime e as organizações criminosas e as suas atividades. A Interpol foi criada em janeiro de 1990 como Secretaria-geral do Crime Organizado e foi incumbida de supervisionar a política internacional de combate ao crime fornecendo aos Estados Membros várias informações sobre organizações criminosas, lavagem de dinheiro e suspeitos, sejam indivíduos ou órgãos, e analisando todos os problemas e dificuldades sentidas pelos mecanismos de controlo. Além disso, prepara estudos sobre projetos económicos e grupos de pessoas que contribuem para as atividades ilegais, a fim de estabelecer a justiça criminal e permitir que beneficiem do desenvolvimento científico e da adoção de um plano unificado. Contribui também para o desenvolvimento de leis nacionais para uma abordagem mais inclusiva e flexível para compreender a especificidade deste crime, removendo os obstáculos à cooperação internacional e facilitando a comunicação em termos de coordenação do trabalho. Este é o primeiro passo³⁴.

O segundo passo é instar os Estados a estabelecer e operar um banco de dados conjunto sobre o crime organizado e os seus membros e a recolher informações sobre pessoas condenadas, assegurando que os arquivos jurídicos estão protegidos como o estão no direito nacional e internacional³⁵. Cada Estado Parte tomará medidas importantes e eficazes. Propomos alguns exemplos a este respeito:

- i. Nomeação de uma autoridade central que comunique diretamente com as autoridades centrais dos outros Estados Partes com a finalidade de prestar o apoio e assistência previstos nesta Convenção, inclusive direcionando e recebendo solicitações de apoio e assistência.
- ii. Criação de canais de comunicação entre as suas autoridades, departamentos e serviços especializados para facilitar a troca segura e rápida de informações sobre todos os aspetos mencionados nessas convenções. Além disso, o projeto de Convenção concentrou-se na cooperação em fase de recolha de dados e investigação sobre:
 - a. Identificação de pessoas suspeitas de terem cometido e contribuído para os crimes abrangidos pela Convenção e dos seus locais de concentração e atividade.
 - b. Identificação da circulação de fundos e bens derivados de qualquer crime organizado para garantir a eficácia e rapidez dos procedimentos. Recomenda-se a criação de equipas conjuntas para monitorizar o percurso de fundos em cada Estado Parte, a fim de assegurar a proteção da segurança de pessoas e operações.

As partes devem reconhecer e compreender que o processo de cooperação não afeta o respeito pela soberania do Estado cujo território foi trespassado para monitorizar

³³ Kheilaf, Mohamed Said, *op. Cit.*, P. 71

³⁴ Basha, winner of Yunus, *op. Cit.*, p. 213.

³⁵ Athena, Imad, *op. Cit.*, p. 106.



suspeitos ou verbas específicas e que devem tomar medidas práticas para garantir que os seus serviços de segurança cooperam na monitorização e deteção de transferências materiais. Como explicado anteriormente, o objetivo é a atualização de informação³⁶.

A base de dados auditada disponível facilita a cooperação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei na troca de dados e na deteção de pessoas que fogem à justiça, além de expor os métodos que as organizações criminosas utilizam para recrutar pessoas para facilitar o tráfico. Para atingir os objetivos pretendidos, deve preocupar-se com o seguinte:

- A. Monitorizar o cumprimento dos Estados Partes na implementação dos acordos e procedimentos institucionais estabelecidos no âmbito da Convenção e desenvolver os seus mecanismos de maneira consistente com o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico.
- B. Facilitar a troca de informações para combater o crime organizado transnacional.
- C. Avaliar o alcance dos avanços na consecução dos objetivos da convenção e fazer recomendações sobre as questões necessárias para a implementação da convenção e para a mobilização de recursos financeiros³⁷.

Nesse sentido, concluímos que a política executiva do projeto de convenções internacionais contra o crime e os seus protocolos complementares visa fortalecer a cooperação entre os órgãos de justiça criminal e insta os Estados a estabelecer um centro comum de informações que beneficie dos avanços a nível da informação e comunicação, cuja administração é confiada a pessoas altamente competentes. Procura igualmente acompanhar as atividades criminosas e investigar os perpetradores para garantir um contributo sério de acordo com os padrões modelo.

Por outro lado, devem prestar informação sobre os desafios e fatores que inibem a implementação dos planos e programas em que estão a trabalhar. Podem igualmente solicitar informações adicionais sobre atividades criminosas no seu território e sobre as suas experiências com medidas de prevenção e controle.

Em todos os casos, a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas deve fazer sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas de qualquer parte e transmiti-las aos Estados interessados.

O artigo 20 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime, intitulado "Recolha e partilha de informações sobre o crime organizado" declara:

"O Secretário compromete-se, com a assistência do Instituto de Investigação Criminal e de Justiça das Nações Unidas e outras organizações do Programa de Prevenção Criminal e de Justiça das Nações Unidas, a recolher e analisar informações públicas e resultados de investigações especiais sobre crime organizado, e a

³⁶ Comissão sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, sexta sessão, projeto da Convenção-Quadro das Nações Unidas contra o Crime Organizado, p. 21.

³⁷ Comissão sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, sexta sessão, projeto da resolução IV contra corrupção e suborno em transações comerciais e financeiras, p.78.



*preparar estudos sobre as tendências globais do crime organizado e políticas e medidas para o prevenir e combater*³⁸.

Nesse sentido, pode dizer-se que o papel desempenhado pelas Nações Unidas no passado na implementação da Convenção Internacional contra o Crime tornou-a numa mera observadora positiva que observa e faz sugestões. Assim, a organização internacional deve melhorar a coordenação entre os órgãos envolvidos e selecionar os melhores mecanismos para combater o crime organizado. Além disso, deve estabelecer uma rede de agentes de ligação para facilitar a cooperação entre os Estados Partes, ajudar os países em desenvolvimento na troca de informações e aproximar os pontos de vista dos legisladores locais.

A este respeito, a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal estipula que: Cada Estado Parte estabelecerá um sistema regulador interno para controlar a atividade das instituições financeiras dentro da jurisdição desse Estado para dissuadir o branqueamento de capitais, a saber:

1. Emitindo licenças a essas instituições e realização de inspeções periódicas das suas atividades.
2. Eliminação das leis de sigilo bancário que possam impedir a realização de programas de monitorização de lavagem de dinheiro nos Estados Partes.
3. As instituições devem preparar registos de contas claros e completos e manter as transações neles contidas ou através dos mesmos durante pelo menos cinco anos e assegurar que esses registos estão disponíveis para uso das autoridades especializadas em investigações criminais e processos de acusação.
4. Garantir que as informações detidas por tais instituições sobre a identidade dos clientes e titulares de contas estejam disponíveis para uso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as partes envolvidas. Os Estados Partes notificarão todas as instituições financeiras da abertura de contas anónimas ou com nomes falsos.
5. Obrigar essas instituições a denunciar transações suspeitas ou fora do comum.

A experiência da Jordânia constitui um exemplo de experiências nacionais no combate ao cibercrime. A Jordânia publicou a Lei dos Crimes Eletrónicos em 2015, emendada em 2018, para incluir novas formas de cibercrime e para aumentar as penas dos perpetradores. Também publicou a Lei de Prevenção e Combate ao Terrorismo de 2006, mas esta lei não criminalizava explicitamente o ciberterrorismo. Além disso, os crimes de segurança do Estado são suficientemente flexíveis para incluir o ciberterrorismo. Mas depois das alterações à lei introduzidas pelo legislador da Jordânia em 2014³⁹, foram considerados atos terroristas proibidos.

A lei da Jordânia refere, no texto do artigo 3, parágrafo e, o uso do sistema de informação, da rede de informação ou qualquer meio de publicação ou dos média, ou o

³⁸ Athena, Imad, Op. Cit., 88. & Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, oitava sessão, proposta de programa de trabalho na área de prevenção ao crime e justiça criminal.

³⁹ Lei de Prevenção do Terrorismo da Jordânia nº 18 de 2014



estabelecimento de um website para facilitar a prática de atos terroristas ou prestar apoio a um grupo ou organização que realize atos terroristas, promova as suas ideias ou dinheiro, ou realize qualquer ato que exponha os jordanos ou os seus bens ao risco de atos de hostilidade ou retaliação contra eles.

É óbvio que a Lei dos Crimes Eletrônicos de 2018 e a Lei Antiterrorista da Jordânia de 2014 se referiram ao cibercrime de uma forma generalizada. Contudo, a vontade nacional envida esforços para desenvolver entidades e quadros especializados que cooperam com os órgãos de justiça criminal internacionais para combater o cibercrime, porque a justiça nacional por si só não é suficiente para combater esses crimes. Não foram criados órgãos regionais para documentar o relacionamento com as contrapartes, e isso é feito através do acordo entre os governos estatais e no âmbito da legalidade criminal.

Conclusão

Este estudo abordou a adequação dos meios de cooperação internacional para combater o cibercrime e formas de modernizá-los. É um dos crimes mais graves da era moderna, devido ao contínuo avanço da tecnologia da informação e dos dispositivos eletrônicos e das redes que facilitam o seu desenvolvimento. Assim, o estudo teve como objetivo expor este problema e tentar encontrar soluções para enfrentá-lo. Tentou esclarecer o que a comunidade internacional e nacional está a fazer para acompanhar a rápida evolução dos crimes informáticos e a modernização de mecanismos e métodos de cooperação em segurança internacional para combater o cibercrime através da participação em acordos e conferências internacionais. No entanto, a ativação dessa cooperação permanece controversa devido à disseminação do crime e do seu desenvolvimento a todos os níveis internacionais, o que levanta questões sobre o sucesso dos atuais mecanismos internacionais para combater o crime organizado transnacional, as formas como são aplicados e os obstáculos que limitam a sua eficácia. Torna-se necessário desenvolver órgãos especializados para acompanhar o fenómeno do crime organizado e assegurar a coordenação com autoridades afins.

Resultados

- Os esforços para combater o cibercrime não são proporcionais à dimensão dos recursos e técnicas das organizações criminosas.
- A divergência dos sistemas políticos e legais conduz ao fracasso dos mecanismos de cooperação internacional para combater o cibercrime.
- As atuais convenções internacionais e regionais para combater o cibercrime são desajustadas e completamente ineficazes.
- A resposta ao cibercrime segue uma política não uniforme nos vários países

Recomendações

- 1) Criar agências especializadas para combater o cibercrime com o apoio das Nações Unidas para formular uma teoria integrada que responda ao desenvolvimento tecnológico e modernize os mecanismos de cooperação.



- 2) Preencher a lacuna legislativa nas revistas digitais mediante a emissão de notas explicativas da legislação, especialmente no campo do crime eletrônico, que abrangem as regras substantivas e processuais.
- 3) Revisão do currículo e necessidade de incluir informações de TI e redes, para reconhecer os seus aspetos positivos e riscos.
- 4) Obrigar os fornecedores de serviços de Internet a alocar parte do seu orçamento para sensibilização e orientação, como usar a Internet com segurança e apoiar as iniciativas da sociedade civil nesse sentido.
- 5) Planeamento científico para combater o crime informático e a necessidade dos países adotarem uma política unificada para combater esse crime. A convergência internacional é a única forma de combater o cibercrime e o crime organizado.
- 6) Expandir a cooperação árabe na área do combate ao cibercrime, como a Convenção de Budapeste.
- 7) Atualizar a organização da segurança por todos os meios científicos e técnicos, a fim de poder detetar e acompanhar o crime, através da formação de uma unidade especializada para acompanhar os desenvolvimentos e formas de combatê-los.

Referências bibliográficas

- Arian, Mohamed Ali (2011). *Computer Crimes*, New University House, Alexandria University, Egypt, p. 25.
- Athena, Imad (1991). "INTERPOL" in *Conflict with Crime, I*, Prepared House for Publishing, Syria.
- Attia, Tarek Ibrahim (2009). *Information Security - The Legal System of Information Protection*, New University House, Egypt, p. 343.
- Basha Faizah, Younus (2001). *Organized crime under international conventions and national laws*, Dar al-Nahda al-Arabiya, Egypt.
- Bassiouni, Mohamed Sherif (2004). *Transnational Organized Crime*, F1, Dar Al Shorouk, Egypt.
- Darwish, Abdel Kareem (1997). *Transnational Organized Crime*, Knowledge facility, Egypt.
- Ghareeb, Muhammed Eid (1988). "Explanation of the Penal Code «General Section»", *General Theory of Crime, II*, Dar Al-Ilm for millions, Lebanon.
- Ghattas, Iskandar (s.d.). *Arab Symposium on International Judicial Cooperation in the Criminal Field in the Arab World*, Dar Al-Qalam, Lebanon.
- Halabi, Khalid Ayad (2011). *Investigation of Computer and Internet Crimes*, Dar Thaqafa, Jordan, p.11.
- Harouni, Hazem (1988). "International Judicial Appeal", *National Journal*, 3rd issue.
- Hilali Abdullah Ahmed (2011). *Budapest Convention on Combating Cyber Crime*, Dar al-Nahda al-Arabiya, Egypt, p. 192.
- Janabihi, Muneer and Mamdouh (2006). *Internet Crimes*, University Dar Al Feker, Egypt.



Journal of Information Technology (2015). Department of Information Systems, Jordan.

Kheilaf, Mohammed Said (1997). *The Mythical Realistic Mafia*, Dar Al-Afaq Publishing and Distribution, Morocco.

Laqli, Mahmoud Mustafa (1991). *Judicial Links*, University Library House, Egypt, p. 132.

Nabhan, Mohamed Farouk (1992). *Towards a unified Arab strategy to fight organized crime*, 1, University House, Jordan.

Omar Abul-Fotouh Abdel-Azim Hamami (s.d.). *Criminal Protection of Electronic Information*, Dar Al-Nahda Al-Arabiya, Egypt, p. 314.

Qahtani, Faleh Muflih (2008). *Role of International Cooperation in Combating Overseas Drug Trafficking*, Master Thesis, Naif Security University, p.12.

Qarzan Mustafa (2009). *International politicians for combating Cyber Crime*, published research on the legal organization of the Internet and cybercrime, University of Xi'an Ashour, University of Djelfa, p. 7.

Shawabkeh, Mohammed Amin (2004). *Computer and Internet Crimes*, Jordan, Dar Thaqaafa for Publishing and Distribution, pp. 140-144

Sugheer, Jamil Abdel Baki (2001). *Procedural Aspects of Internet Related Crimes*, Dar al-Nahda, Egypt, 2001, p. 83.

Suleiman, Mohammed Ibrahim Mustafa (2006). *Terrorism and Organized Crime*, Dar Al Talai, Egypt, p.103.

Surour, Ahmed Fathi (1993). *Mediator in Criminal Procedure Law*, Cairo, Modern Printing House, I 7, Egypt, p.82.

Waly, Ali (1981). "Echoes of the Sixth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders", *Journal of Justice*, No. 27, issued by the Ministry of Justice, Abu Dhabi, p.146

Zuhair, Haj Tahir (2013). *Mechanisms of Crime Prevention and Control*, Master of Criminal Law, Faculty of Law, University of Algiers, Algiers, p. 95.

Conferências e documentos

1. Commission on Crime Prevention and Criminal Justice, sixth session, draft United Nations Framework Convention against Organized Crime.
2. Commission on Crime Prevention and Criminal Justice, sixth session, draft resolution IV against corruption and bribery in commercial and financial transactions.
3. Commission on Crime Prevention and Criminal Justice, eighth session, proposed program of work in the area of crime prevention and criminal justice, 2001.
4. European Police Office website www.europol.eu.in
5. International Criminal Police Organization website www.INTERPOL.int
6. Jordan Prevention of Terrorism Act No. 18 of 2014.



7. Proceedings of the Ministerial Conference on Organized Transnational Crime, Naples: Forms of more effective international cooperation in the prevention of transnational organized crime at the investigative level.
8. Proceedings of the Seventh United Nations Conference on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, 1985.
9. Transparency International's website transparency.org
10. UN website www.un.org
11. United Nations Documents of the General Assembly, 51st Session, United Nations Declaration on Crime and Public Security, 1995.
12. Work of the Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime, fifth session, revised draft Protocol Supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.